

RESPOSTAS AOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS DA CONSULTA PÚBLICA 002/COBES/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS EM REGIME DE COMODATO (CELULAR E SMARTPHONE).

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA VIVO S/A

01) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto o serviço de telecomunicações no Estado de São Paulo.

Inicialmente, especialmente considerando o disposto no item 9.8 e respectivos subitens do edital, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Vivo, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz VIVO S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretenso problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado de São Paulo, onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

RESPOSTA: Resta claro no edital, em seu item 9.8 que “todos os documentos deverão estar em nome da licitante”. Ainda, os subitens 9.8.1 e 9.8.2 esclarecem que “se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz”.

Se o contrato fora firmado com a matriz, a rigor, deveriam em nome desta ser emitidas as notas fiscais ou faturas, pois é ela que consta no outro pólo da relação jurídica com a Administração Pública, segundo parecer da PGM ementado sob nº 11.099

Nesse sentido também: “Conclui-se que as notas fiscais ou faturas decorrentes do cumprimento do objeto ajustado deverão ser emitidas em nome da empresa contratada/vencedora do certame (como seu CNPJ) e a Administração não deverá aceitar nota fiscal em nome da unidade que não tenha sido contratada, o que evitará, inclusive, a ocorrência de problemas internos de natureza contábil, principalmente em relação à justificativa do pagamento e liquidação de despesas com a contratação, a ser realizada nos termos do artigo 55, §3º, da Lei 8.666/93”. (BLC, 01/01/1995, pág. 70)

Portanto, o faturamento do objeto licitado deve corresponder à pessoa jurídica licitante, ou seja, ou matriz, ou filial, dependendo de qual das pessoas jurídicas é a proponente, segundo entendimento ementado sob nº 11.099.

Diante do exposto, o item 9.8 do edital deverá ser mantido na forma proposta.

02) ESCLARECIMENTO QUANTO À CORRETA DIVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

O instrumento convocatório do certame se divide em diversas partes, tais como, por exemplo, o edital em si, o Termo de Referência/Projeto Básico, as planilhas formadoras de preços e as Minutas da Ata e do Contrato.

Nesse sentido, vale conferir o art. 40 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

O edital, contudo, apresenta em todas as suas páginas carimbo indicando “Minuta CP.002/COBES/2012”.

Tal informação engendra falta de clareza e até mesmo equívocos, haja vista que nem todas as partes consistem em Minuta.

Desse modo, requer-se seja retirada tal marca das folhas do edital, devendo cada parte ser devidamente nominada, sem qualquer confusão entre estas.

RESPOSTA: O Edital será alterado para que se retire, de todas as suas folhas, o carimbo indicando “Minuta”.

03) ESCLARECIMENTOS QUANTO AO OBJETO DO CERTAME. NECESSIDADE DE ATESTADOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O objeto do certame ora em análise consiste na: “prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal com fornecimento de aparelhos telefônicos em regime de comodato (celular e smartphone), cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no Termo de Referência, ANEXO I deste edital de Pregão”.

Todavia, com a análise sistemática do instrumento convocatório como um todo, é possível depreender que o objeto não se restringe ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, sendo de elevada complexidade.

Importante destacar a necessidade de segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo.

Desse modo, ainda que o objeto seja descrito de forma sucinta, nos termos do art. 40, I da Lei nº 8.666/93, deve ser informado de forma clara e completa.

Ademais, importante que a Administração se atente à requisição de todos os atestados de capacidade técnica aptos e necessários a comprovar a possibilidade de prestação dos serviços, exigidos na Lei Geral de Licitações. É ver:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (Grifos de nossa autoria).

RESPOSTA: A Administração incluirá a comprovação de segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo.

04) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS MINUTOS PRETENDIDOS INCLUSOS NOS PACOTES. IMPOSSIBILIDADE DE FRANQUIA.

As planilhas inclusas no item 7 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, no Anexo II - Modelo de Proposta de Preços e na cláusula primeira do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços

informam assinaturas mensais 1, 2 e 3, as quais abrangem, respectivamente, 200 (duzentos), 100 (cem) e 50 (cinquenta) minutos.

Essas mesmas planilhas de consumo estimado informam a minutagem VC1 incluída nos pacotes de 415.772 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e dois) minutos.

Todavia, necessário que seja esclarecida a questão, posto que a quantidade total de minutos inclusos nos pacotes é absurdamente destoante da soma das assinaturas mensais com os respectivos minutos pretendidos.

Ademais, no que tange à cotação de assinatura com minutos inclusos - leia-se franquia - tem-se a impossibilidade de atendimento.

A licitação constitui um procedimento que se destina principalmente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos interpenetrar-se de modo a configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, as referidas planilhas preveem a cotação de espaço de assinaturas com franquias em minutos.

Todavia, a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, não pode ofertar - por não possuir tecnologia apta, ou não possuir em seus planos de serviços homologados pela Anatel - a possibilidade de contratação de assinatura conjuntamente com franquia em minutos das linhas contratadas.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça.

O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

“(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração) (Grifos de nossa autoria).

Ressalta-se que o método comumente aplicado às licitações do serviço de telefonia móvel é indicar, em planilha de preços, espaços separados para cotação das assinaturas mensais, bem como os minutos para cada tipo de ligação e os demais serviços pretendidos pela administração.

De fato, a assinatura constitui um valor que as operadoras não podem dispensar, especialmente considerando que os planos comercializados devem necessariamente ser homologados pela ANATEL.

Em relação ao quantitativo dos minutos, cumpre esclarecer que estes são apresentados também em espaços separados, conforme seus subtipos (considerando que possuem valores distintos para ligações VC1, que se divide em móvel-móvel outras operadoras, móvel-móvel mesma operadora e móvel-fixado) com uma estimativa real de minutos a serem consumidos, que, durante a execução do contrato poderá variar para mais ou para menos, mas vinculada a preços unitários dos minutos.

Ademais, todos os demais serviços pretendidos pela administração devem ser planilhados, tais como intragrupo zero, serviço gestão, SMS, MMS, tendo em vista que cada serviço tem um método de tarifação e preços distintos.

Requer-se, assim, sejam reformuladas as referidas planilhas para adaptá-las a uma forma de cobrança mais eficiente e econômica, com a cotação da assinatura de voz e o quantitativo estimado de todos os tipos de ligação (sem previsão de franquia em minutos) e serviços, afastando, assim, a restrição à competitividade entre as licitantes, tal qual exposto acima.

RESPOSTA: A minutagem informada sob o item referendado está correta, onde multiplicou-se a quantidade de minutos do pacote de voz pela quantidade de linhas. Não há em se falar em restrição competitiva quanto às franquias de minutos, pois há anos o referido serviço é contratado desta forma, inclusive, prestado anteriormente, por esta empresa.

05) ESCLARECIMENTO QUANTO AO RECEBIMENTO DE MENSAGENS SMS E MMS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE USUÁRIOS OU APLICAÇÕES.

O item 9, subitem 5 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (p. 25) e a subcláusula 1.1.2, subitem 5 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços (p. 75) preveem que, litteris:

“Os SIM Cards deverão ser capazes de permitir o recebimento de mensagens do tipo SMS e MMS apenas de usuários ou aplicações explicitamente determinados pela CONTRATANTE;”

Todavia, nos dias atuais, tal solicitação é tecnicamente inviável, haja vista que as operadoras não dispõem de meio hábil a impedir o envio/recebimento de mensagens - SMS ou MMS - por determinados usuários/aplicações.

De tal modo, a requisição transcrita supra consiste em obrigação de comprimento impossível, sendo que a sua manutenção tornará a licitação deserta, por inexistência de operadoras aptas a atender a necessidade administrativa.

Requer-se, pois, seja retirada do edital a previsão ora discutida.

RESPOSTA: O questionamento da Operadora indica que o requisito é tecnicamente possível, porém “inviável”. Sugerimos comparar o questionamento com outras empresas questionadoras, para que se possa identificar que este requisito é, de fato, inviável ou que possa causar prejuízos à competitividade, ou ainda problemas futuros, quando da efetiva prestação de serviços. Se for este o caso, alteraremos a redação para o item:

5) Os SIM Cards deverão ser entregues já cadastrados como não recebedores de SMS de cunho publicitário, conforme o Art. 6º, item XXIV da resolução 477 da Anatel.

06) ESCLARECIMENTO QUANTO AO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS MÓVEIS E SISTEMA DE MENSAGENS E AGENDA.

O item 13 do Anexo I - Especificações do Objeto elenca diretrizes acerca da integração entre dispositivos móveis e sistema de mensagens e agenda - item II.

Dentre as especificidades do serviço exigido, destacam-se:

“A.2.4. O dispositivo deve suportar a tecnologia Direct Push. O dispositivo móvel cria uma conexão (http) e a mantém aberta por uma duração conhecida como heartbeat, mandando um pedido de sincronização inicial quando a conexão é aberta. O dispositivo móvel pode, dinamicamente, ajustar o intervalo de heartbeat usado com o servidor, levando em consideração o tempo que o operador móvel permitirá que uma conexão stand-by permaneça ativa e quanto tempo o firewall da empresa permita a conexão ativa. (...)”

A.3. As aplicações clientes fornecidas com o propósito de instalação nos dispositivos

móveis deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais oferecidos no item II, devendo ainda:

A.3.1. Deverá solicitar usuário e senha para acesso ao sistema de mensagens e agenda.

A.3.2. Suportar autenticação com certificado digital padrão ICP Brasil.

A.3.3. Suportar tráfego de forma cifrada (via SSL nativo ou, quando este não for possível, sobre canal criptografado do tipo “VPN”).

A.3.4. As informações armazenadas no dispositivo devem ser passíveis de criptografia.”

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Os dispositivos do edital supramencionados preveem a necessidade de integração entre dispositivos móveis e sistema de mensagens e agenda.

Contudo, a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, dentre as quais a subscritora do presente esclarecimento, não possui tecnologia apta para realizar a integração nos termos exigidos pelo edital.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça.

O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, a restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa. Veja-se, novamente, acórdão já transcrito nessa peça:

“(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras

acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)”.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração) (grifos de nossa autoria)

Primeiramente, a referida integração não foi detalhada de modo suficiente para clareza das empresas quanto à possibilidade de pleno atendimento, sendo fundamental esclarecimento acerca das especificações descritas no item A.2.4.

Em relação à senha para acesso ao sistema de mensagens e agenda, é essencial esclarecer que a senha de acesso é dada para acessar tão somente o aparelho.

Destarte, no que concerne às exigências quanto ao suporte para autenticação com certificado digital padrão ICP Brasil, a licitante informa que as empresas de telefonia não têm qualquer produto que atenda a tal autenticação, sendo necessária a retirada de tal exigência para não ocasionar a restrição da competitividade.

Por fim, referente ao suporte de tráfego de forma cifrada (via SSL nativo ou, quando este não for possível, sobre canal criptografado do tipo “VPN”), bem como a criptografia para armazenamento de informações no dispositivo, são importantes traçar algumas considerações.

De fato, a tecnologia de criptografia que visa privacidade nas conversações é uma forma de segurança inerentes da rede GSM/WCDMA, se referindo assim, a um tipo de serviço. No entanto, não são todos os serviços elencados em edital que possuem criptografia em sua solução. Deste modo, é possível a realização da criptografia na comunicação e transmissão de dados (independente de tal comunicação de dados ocorrer por meio de aparelhos smartphones ou modems) tendo em vista que já possuem a criptografia em sua solução. No entanto, nem todas as operadoras comercializam aparelhos que possuam sistema de criptografia para voz, disponibilizando tão somente criptografia no cartão de memória ou de emails, inviabilizando o atendimento a tal exigência e restringindo a competitividade. Assim, para a realização de criptografia para o serviço de voz, é necessária a implantação do serviço VPN (Virtual Private Network), com protocolo de criptografia.

Primeiramente, a referida integração não foi detalhada de modo suficiente para clareza das empresas quanto à possibilidade de pleno atendimento, sendo fundamental esclarecimento acerca das especificações descritas no item A.2.4. Em relação à senha para acesso ao sistema de mensagens e agenda, é essencial esclarecer que a senha de acesso é dada para acessar tão somente o aparelho. Destarte, no que concerne às exigências quanto ao suporte para autenticação com certificado digital padrão ICP Brasil, a licitante informa que as empresas de telefonia não têm qualquer produto que atenda a tal autenticação, sendo necessária a retirada de tal exigência para não ocasionar a restrição da competitividade.

Por fim, referente ao suporte de tráfego de forma cifrada (via SSL nativo ou, quando este não for possível, sobre canal criptografado do tipo “VPN”), bem como a criptografia para armazenamento de informações no dispositivo, são importantes traçar algumas considerações.

De fato, a tecnologia de criptografia que visa privacidade nas conversações é uma forma de segurança inerentes da rede GSM/WCDMA, se referindo assim, a um tipo de serviço. No entanto, não são todos os serviços elencados em edital que possuem criptografia em sua solução.

Deste modo, é possível a realização da criptografia na comunicação e transmissão de dados (independente de tal comunicação de dados ocorrer por meio de aparelhos smartphones ou modems) tendo em vista que já possuem a criptografia em sua solução.

No entanto, nem todas as operadoras comercializam aparelhos que possuam sistema de criptografia para voz, disponibilizando tão somente criptografia no cartão de memória ou de emails, inviabilizando o atendimento a tal exigência e restringindo a competitividade.

Assim, para a realização de criptografia para o serviço de voz, é necessária a implantação do serviço VPN (Virtual Private Network), com protocolo de criptografia.

Ademais, a criptografia do tráfego pelo sistema de MDM depende do sistema operacional do dispositivo móvel, com exceção do Blackberry, que já possui criptografia do tráfego nativa nos MDMs BES ou Fusion da RIM.

Deste modo, é notório que tais serviços podem ser desempenhados tão somente com aparelhos Blackberry.

Desta feita, caso seja de fato necessária a criptografia, devem ser alteradas as características mínimas dos aparelhos solicitados, tendo a contratante a ciência de que a requisição de aparelhos blackberry pode encarecer a contratação.

Diante de todo o exposto, devem ser prestados os esclarecimentos necessários para a integração solicitada no edital, bem como a retificação pertinente no instrumento convocatório, afastando quaisquer previsões que restringem a competitividade.

RESPOSTA: A Operadora questiona o item 13.A.2.4 (“Direct Push”) e 13.A.3 (tráfego em canal criptografado VPN ou SSL). Convém lembrar à Operadora que os itens questionados encontram-se dentro do escopo da cláusula “13.A”, que descreve funcionalidades inerentes ao protocolo ActiveSync.

Ocorre (1) que os clientes ActiveSync são fornecidos em conjunto aos equipamentos e não são, de forma alguma, uma prestação de serviços da Operadora de telecomunicações, (2) a utilização de canais criptografados é suportada pelo protocolo ActiveSync e por vários clientes que se utilizam deste protocolo (senão todos), inclusive aqueles compatíveis com os dispositivos solicitados, e, finalmente, (3) o protocolo ActiveSync é parte integrante do sistema de e-mails da PMSP, não sendo possível a sua retirada do edital.

Considerando, ainda, o restante do teor do questionamento da Operadora, informamos:

- a) A “senha” citada refere-se à senha de usuário para acesso aos e-mails via “Direct Push”, uma funcionalidade virtualmente universal;
- b) A funcionalidade de VPN via certificação digital, conforme mencionado anteriormente, é provida pelo software incluso nos dispositivos, e não um serviço prestado pela operadora;
- c) Não foi solicitado o provimento de serviços de criptografia de voz. Uma leitura mais cuidadosa do Termo de Referência não deixa a menor dúvida quanto a isso.

Em resumo, a Operadora se engana ao alegar que não é possível o oferecimento da tecnologia citada, conforme pode ser comprovado pela documentação da Microsoft (empresa que criou o protocolo ActiveSync):

<http://www.microsoft.com/exchange/en-us/advanced-security.aspx>

<http://technet.microsoft.com/en-us/library/aa998357.aspx>

Por estas razões, sugerimos uma releitura do documento por parte da questionadora.

07) ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O item 16 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, a subcláusula 1.1.2.7 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços indicam os equipamentos acessórios que devem acompanhar os equipamentos. É ver:

“ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O APARELHO:

33. Cabo USB para sincronismo de dados

34. Fone de ouvido bluetooth

35. CD de programas de instalação

- 36. Manual do usuário
- 37. Guia rápido
- 38. Certificado de garantia
- 39. Carregador de bateria
- 40. Carregador de bateria veicular
- 41. Carregador de viagem (bi-volt)
- 42. Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento”

“ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O APARELHO:

- 37. Cabo USB
- 38. Fone de ouvido
- 39. CD de programas de instalação
- 40. Manual do usuário
- 41. Guia rápido
- 42. Certificado de garantia
- 43. Carregador de bateria
- 44. Bolsa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento”.

Todavia, os acessórios que são adquiridos à parte, não sendo todos os fabricantes que os possuem no kit básico dos equipamentos.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito anteriormente.

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, bem como ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifos de nossa autoria)

Vale ressaltar que os fornecedores já montam o kit do aparelho com os itens que entendam necessários.

Os aparelhos não são fabricados pelas operadoras de telefonia celular, que apenas repassam aos clientes equipamentos que são produzidos diretamente pelos respectivos fabricantes. O aparelho constitui instrumento (meio) através do qual é realizado o serviço de telefonia, não havendo ingerência das operadoras na constituição e produção dos equipamentos.

E, neste contexto, nem todos os fabricantes inserem todos os elementos acessórios no kit de equipamentos, sendo que esses acessórios podem perfeitamente ser adquiridos a parte, sem onerar a prestação do serviço e sem restringir a competitividade, tal como acima exposto.

Por tal razão, requer-se seja retirada do edital qualquer solicitação de entrega de acessórios aos equipamentos.

RESPOSTA: Os acessórios são fundamentais para que se possa usufruir de todos os recursos dos dispositivos (como a conexão com computadores, e a realização de chamadas por Bluetooth, por exemplo). Alguns itens, como bolsas e capas, terminam por proteger o patrimônio da própria operadora, razão pela qual não é possível o completo entendimento do raciocínio apresentado.

A Operadora não lista quais itens teriam o seu fornecimento inviável, o que prejudica qualquer análise técnica. Sugerimos ouvir outras operadoras interessadas no fornecimento do objeto licitado, para que se possa definir se os requisitos, de fato, limitam a competitividade do certame.

8) ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.

O edital em análise pretende a utilização do serviço de gestão das linhas contratadas.

Todavia, conforme se pode depreender do item 17.9 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto e da subcláusula 1.1.3.1.2 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços - pretende-se o gerenciamento não só dos serviços de voz, mas, também de dados. Veja-se:

“O sistema deve permitir o bloqueio e desbloqueio individualizado, por aparelho, de chamadas 102, 0300, 0500, 0900, DLC, DDC e DDI, “a cobrar”, acesso a serviços de dados, acesso à Internet, mensagens de texto, e demais serviços que gerem custos desnecessários à Administração Pública, mediante solicitação da CONTRATANTE.” (Grifos de nossa autoria).

Ademais, o item 17.11 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto e a subcláusula 1.1.3.1.4 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços determinam que:

“Todas as linhas habilitadas deverão estar com o bloqueio dos serviços de acesso à Internet (WAP), downloads e jogos, exceto à pedido da ADMINISTRAÇÃO.”

Todavia, a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, dentre as quais a subscritora do presente esclarecimento, não possui tecnologia apta a ofertar um plano controle nos termos caracterizados pelo edital..

A licitação constitui um procedimento que se destina principalmente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, transcrito anteriormente nesta peça.

O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, também afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa, tal como já transcrito em item anterior.

Requer-se, assim, seja retirada a exigência de serviço de controle de dados, uma vez que as empresas, quando aptas a oferecer o serviço de controle, não têm o condão de fazer a gestão dos serviços de dados, mas apenas o controle e gerenciamento dos serviços de ligações. Sendo assim, a exigência de serviço de controle de dados restringe a competitividade, impedindo que as empresas participem do certame.

RESPOSTA: Considerando que se trata de uma medida que visa coibir abusos e evitar gastos desnecessários pela administração pública, sugerimos aguardar a manifestação de outras operadoras. Contudo, é desejável uma nova redação para o item 17.11:

“17.11. Todas as linhas habilitadas deverão estar com o bloqueio dos serviços de acesso à internet, exceto à pedido da ADMINISTRAÇÃO.”

9) ESCLARECIMENTO QUANTO AO SUPORTE TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL.

O item 23 do Anexo I - Especificações do Objeto elenca diretrizes acerca do suporte técnico que a empresa contratada terá que oferecer ao contratante, de acordo com as seguintes especificações:

23. SUPORTE

23.1. Estrutura de Pós-Venda para atendimento técnico específico nas aplicações críticas (Suporte 24x7) e atendimento administrativo-operacional (Atendimento Personalizado).

23.2. Deslocamento de técnico para suporte e atendimento on-site, dentro do prazo máximo de 8 horas úteis, de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas.

23.3. Suporte telefônico para usuários via call center (ligação sem custo), mantido e gerenciado pela Operadora CONTRATADA.

Inicialmente cumpre esclarecer que as operadoras possuem, conforme exigência da ANATEL, um serviço de call center (central de relacionamento) que atende em qualquer momento do dia.

Lado outro, esta operadora disponibiliza também uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual sejam o Gerente de Contas e também a Consultoria de Relacionamento que é responsável pelo atendimento pós venda que se faça necessário.

Ademais, dentro do que for objeto da licitação, a empresa licitante utiliza a mão de obra necessária para a prestação do serviço, inclusive de apoio técnico, se for o caso.

Contudo, em relação ao deslocamento de técnico para suporte e atendimento on-site, o edital não foi claro se tal suporte será para os dispositivos móveis, infraestrutura e MDM.

Desta maneira, deve ser esclarecido a que se refere o suporte e atendimento on-site, devendo ser afastada qualquer exigência que restrinja a competitividade, com a ciência prévia do contratante que o suporte poderá encarecer a contratação. Noutro giro, é importante esclarecer que qualquer suporte feito pela contratada deve se referir exclusivamente aos serviços prestados.

RESPOSTA: A de redação do item 23 será alterada para:

“23. SUPORTE

23.1. Estrutura de Pós-Venda para atendimento específico nas aplicações críticas (Atendimento 24x7 via call center) e atendimento administrativo-operacional (Atendimento Personalizado), nos termos a seguir:

23.2. O Atendimento Personalizado consistirá no deslocamento de técnico, funcionário ou representante da Operadora CONTRATADA para suporte e atendimento on-site, para qualquer necessidade da CONTRATANTE no escopo da prestação de serviços descrita neste Edital, dentro do prazo máximo de 8 horas úteis, de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas.

23.3. O Atendimento Call Center consiste em suporte telefônico para usuários (ligação sem custo), 24 horas por dia, 7 dias por semana, em ambiente mantido e gerenciado pela Operadora CONTRATADA.”

10) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CANAL ESPECIAL EXIGIDO NO EDITAL.

NECESSIDADE DE PREVISÃO DE UM ACORDO OPERACIONAL.

O item 25.3.1 do Anexo I - Especificações do Objeto estipula a exigência de um canal especial para atendimento diferenciado com a contratante, nos seguintes moldes:

25.3 Compete à CONTRATADA:

25.3.1. Inibir e responder por qualquer interferência de estranhos nas ligações, acessos em serviços, bem como zelar pela integridade e segurança das comunicações, nomeando um gerente da área (departamento) de segurança da CONTRATADA para atendimento da CONTRATANTE, estabelecendo canal de contato.

Em relação ao atendimento solicitado, cumpre esclarecer que esta operadora disponibiliza uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual sejam o Gerente de Contas e também a Consultoria de Relacionamento que é responsável pelo atendimento pós venda que se faça necessário.

Contudo, não é possível atender a exigência de canal especial para atendimento.

Tais atividades ou atribuições descritas no item 25.3.1. são tipicamente tratadas por meio de um Acordo Operacional ou similar que, anexo ao contrato, determine fluxos e processos de atividades que garantam a boa execução do contrato e eventuais auditorias de nível de serviço, qualidade ou, neste caso, segurança.

Este documento irá relacionar a estrutura de atendimento de ambos os interessados, tanto ao contratante quanto a contratada, como única forma inclusive de garantir a devida confidencialidade para temas relacionados a segurança.

Desta maneira, deve ser retirada a previsão de canal especial, visto que desnecessário em razão da equipe já disponibilizada pela contratada para atuação direta e diferencial com o contratante, devendo, ainda, ser previsto o Acordo Operacional, ou similar, a ser anexo ao contrato para garantir a segurança exigida, com a ciência previa das partes de todas as condições para ambas as partes.

RESPOSTA: A redação do item 25.3.1 será alterada para:

“25.3.1. Inibir e responder por qualquer interferência de estranhos nas ligações, acessos em serviços, bem como zelar pela integridade e segurança das comunicações, nomeando um gerente da área (departamento) de segurança da CONTRATADA para atendimento da CONTRATANTE, estabelecendo canal de contato dentro da estrutura de suporte prevista no item 23.”

11) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS.

IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DA CONTRATANTE.

O item 28 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, bem como a cláusula segunda do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços determinam, in verbis:

“a) O valor da minutagem dos pacotes (Item I-A, I-B e I-C) deverão ser iguais.

b) A minutagem dos pacotes de serviços contratados e excedentes (VC1) deverão ter o mesmo valor para todos os itens.”

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que os preços de cada tipo de ligação (divididas em gêneros e espécies) são diferenciados, posto se tratar de serviços diversos.

Ademais, os minutos podem ser tarifados com valores diferentes, especialmente considerando as condições variadas nas quais podem ser disponibilizados - planos, pacotes, excedentes, etc.

A variação dos preços é devidamente autorizada pela ANATEL, Agência Reguladora do certame.

Desse modo, devem ser afastadas do edital as determinações dos preços impostas pela contratante, cabendo a contratada elaborar a proposta de preços.

RESPOSTA: A Operadora, pelo que subentende-se do questionamento, não efetuou a leitura correta dos termos do Edital. Não há ingerência. Os valores dos minutos de um mesmo tipo de ligação, por exemplo, da classe VC-1 é o mesmo, não podendo variar de um dispositivo para outro.

12) ESCLARECIMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital, em seu Anexo II - Modelo de Proposta de Preços (bem como Cláusula segunda do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços), apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º

10520/2002:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; .

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando as planilhas contidas no edital.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

RESPOSTA: Tanto a Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão no âmbito da Administração Pública, tanto o Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão na esfera federal, não exigem que o edital de licitação (na modalidade pregão) apresente, obrigatoriamente, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários.

“Nesse sentido, “na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital...”. Ainda, “a Lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária”, segundo jurisprudência do TCU (Ac. nº 114/2007, Plenário).

13) ESCLARECIMENTOS QUANTO À AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE ESPAÇO PARA COTAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO, MENSAL E ANUAL. DÚVIDAS QUANTO AO PREÇO OBJETO DA DISPUTA NA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA.

Verifica-se que o edital não apresentou uma planilha detalhada de formação dos preços (ver Anexo I - Especificações Técnicas), sem qualquer sinalização ao licitante de como será formatada a proposta objeto da disputa.

De fato, é essencial que a planilha contenha um espaço para cotação do valor unitário, mensal e anual, inclusive para balizar a proposta a ser apresentada e para que não haja dúvidas no preço que deverá ser ofertado na sessão pública eletrônica.

Para a proposta a ser oferecida no certame, é essencial também que a planilha seja formatada de modo a discriminar a colocação de preço unitário, bem como o multiplicador para aferição do preço mensal e até do preço anual, se for relevante para a disputa de preços.

Deve, ainda, indicar qual destes dois (preço mensal ou preço anual) será definido como aquele a ser ofertado na sessão pública do pregão eletrônico.

RESPOSTA: O edital é claro que o julgamento dar-se-á pelo menor preço global mensal por item, conforme verifica-se em vários pontos do mesmo, inclusive no Anexo II - Modelo de proposta de preços. Por estas razões, sugerimos uma releitura do documento por parte da questionadora.

14) ESCLARECIMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

No que tange à assistência técnica aos equipamentos que serão cedidos pela operadora contratada, o edital aduz que:

“22. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

22.1.No caso de defeito ou mau funcionamento de equipamento, o qual necessite de reparo, a CONTRATADA deverá providenciar a retirada, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da solicitação feita ao gerente operacional, adotando providências para assegurar a continuidade dos serviços.

22.2. Os equipamentos que venham a apresentar defeitos não gerarão ônus para a CONTRATANTE, devendo ser atendidos pela garantia, salvo quando comprovado mau uso do aparelho.

22.3. Serão mantidos, a pedido de cada órgão participante deste registro, e em suas respectivas repartições, 5% (cinco por cento) respeitado o mínimo de uma unidade, de aparelhos reserva (back up), sem cobrança de assinatura, de cada modelo, para atendimento de emergência dos usuários, a serem utilizados em caso de furto, roubo, assistência técnica e demais situações que impossibilitem o uso do aparelho principal.

22.4 Os aparelhos em manutenção devem ser consertados, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias a contar do seu recolhimento, período no qual a CONTRATADA deve habilitar, imediatamente, com o mesmo número, o aparelho reserva (backup) de forma a não gerar interrupção do serviço.

22.5. Não haverá limite de substituição de aparelhos com defeitos não decorrentes do mau uso”.

Destaca-se que tais previsões estão dispostas ainda ao longo do subitem 1.1.3.6 do item ITEM II-D do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços.

Ademais, o ITEM I-C do item 7 e II-D do item 16 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (bem como ITEM I-C e ITEM II-D do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) prevê para os sim Cards que “No caso de defeito ou mau funcionamento, a CONTRATADA deverá providenciar a substituição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da solicitação feita ao gerente operacional”.

Todavia, esclarece-se que os aparelhos celulares e os modems são apenas e tão somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia e de acesso à Internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao

modem é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador.

Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado aos serviços de telefonia e de acesso à Internet propriamente dito.

De fato, o aparelho celular e os modems são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e de acesso à Internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora dos serviços em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento, exclusivamente pelo contratante, para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de penalidade (tal como multa) em caso de não cumprimento do prazo para retirada de envio do equipamento à manutenção.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho celular e dos modems, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos, tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição ou manutenção dos equipamentos - sejam eles aparelhos celulares ou modems, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do material, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Dessa forma, a responsabilidade pelo atendimento técnico aos equipamentos deve recair ao fabricante e não da operadora, pelas razões já expostas nesta peça. Portanto, tais problemas técnicos serão analisados e prestados obedecendo às regras e prazos determinados por este (fabricante) e não pela operadora vencedora do certame.

No que tange à pretensa substituição de chips Sim Cards, esclarece-se que tal obrigação não é usualmente atribuída à contratada. No entanto, sob outro aspecto, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição dos chips SIM Cards, evidente que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para substituição é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

De fato, o prazo indicado é INSUFICIENTE para que os chips possam ser entregues por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos mesmos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos Sim Cards.

Ressalta-se que os chips, não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos Sim Cards é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes,

em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos chips induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade fere diretamente ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, já transcrito anteriormente.

Noutro giro, no que tange aos equipamentos, insta destacar que o edital é expresso quanto à solicitação de aparelhos backup (reserva) para substituição de equipamentos, caso necessário, assim, em caso de defeito, os aparelhos e modems serão substituídos pelos equipamentos reservas indicados, de modo a não onerar a contratação.

Noutra senda, requer-se seja previsto prazo de 10 (dez) dias para eventuais substituições, prazo este necessário para cumprimento da referida diligência.

RESPOSTA: A reposição rápida dos equipamentos e SIM Cards danificados é imprescindível e necessária ao bom uso do erário. Eventuais problemas logísticos podem ser resolvidos por outros meios pela operadora, por exemplo, com o estabelecimento de um estoque de reposição rápida.

15) ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE QUALQUER VELOCIDADE QUE NÃO SEJA NOMINAL.

Em relação ao Acesso Móvel à Internet que ocorrerá através dos aparelhos celulares e modems solicitados, têm-se ao longo do item 11 do edital (bem como subitem 1.1.2.2 do item ITEM II-D do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) as seguintes previsões:

‘11.1. Pacote de transmissão de dados (Internet) ilimitado, utilizando tecnologia padrão 3G ou superior, compatível com GSM, com velocidade nominal de acesso à rede celular entre 1 mbps e 7,2mbps.

11.1.1. A CONTRATADA deve garantir um mínimo de 10% da velocidade nominal (banda garantida) ou 128 kbps, o que for maior.

11.1.2. Os aparelhos deverão ser capazes de utilizar a tecnologia GPRS nos casos onde a cobertura 3G seja inadequada/inexistente, entretanto a velocidade nominal deverá ser maior ou igual a 128 kbps.

11.1.3. Caso haja decisões da ANATEL que alterem ou regulem as métricas de qualidade dos serviços de internet na modalidade banda larga móvel, estas deverão ser aplicadas integralmente nos contratos vigentes”.

Todavia, considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir qualquer velocidade de transmissão de dados que não seja a velocidade nominal, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

Diferente situação ocorreria se o acesso à Internet ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e de espaço constantes permitem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese.

No caso da Internet móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G (GPRS/EDGE); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena (Erb); nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo desempenho do PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Assim, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da Internet, não sendo possível a qualquer operadora garantir as velocidades indicadas no edital, conforme supostamente pretendido pelo edital em tela, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, sejam alteradas tais exigências, dada a impossibilidade de garantia das velocidades indicadas, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de VELOCIDADE NOMINAL DE ATÉ 1MBPS, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

Caso não sejam alteradas tais solicitações, no acesso móvel à Internet, ocorrerá certamente a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal obrigação durante a execução do ajuste.

RESPOSTA: Com relação à garantia mínima de 10% da velocidade nominal contratada, exigida na forma do item 11.1.1, a empresa questionadora alega impossibilidade da prestação de serviços. De fato, a exigência será atualizada, ainda que a atualização não seja implícita por força da cláusula 11.1.3. A redação do item 11.1.1 será alterada para:

“11.1.1. A CONTRATADA deve garantir uma taxa de transmissão instantânea mínima de 20% da velocidade nominal permitida pelo padrão 3G HSDPA (banda garantida) no horário de pico (PMT) e uma taxa de transmissão média de 60% da velocidade nominal permitida pelo padrão 3G HSDPA, nos termos dos Art. 22 e 23 do Anexo II da Resolução 575 da Anatel, datada de 28 de outubro de 2011”.

16) ESCLARECIMENTOS QUANTO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS MDM.

O item 11.8 do edital (bem como subitem 1.1.2.2.8. do ITEM II-D do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) aduz que “A Operadora CONTRATADA deverá prover, gratuitamente, gráficos e relatórios de acesso, quando solicitadas pela CONTRATANTE, para fins de monitoramento de qualidade e de auditorias de segurança”.

Em outro ponto, o edital prevê ao longo dos itens 15, diversos dispositivos acerca do treinamento para, pelo menos, 4 (quatro) profissionais para cada autarquia/empresa descrita no item 12.1.2 do edital.

Ademais, o subitem B-11 do item 13 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto indica previsões acerca do gestão de configuração e dispositivos.

Inicialmente registra-se que o sistema MDM (Mobile Device Management), refre-se a um sistema que protege, monitora, gerencia e suporta dispositivos móveis. No entanto, tal sistema não está sedo cotado nas planilhas do edital .

Assim, no que tange à previsão do item 11.8. do edital (bem como subitem 1.1.2.2.8. do ITEM II-D do Anexo VII, insta esclarecer que para cumprimento de tal obrigação, é essencial a utilização do sistema MDM. Tal sistema é necessário também para cumprimento da obrigação indicada no subitem B-11 do item 13 do Anexo I.

Quanto ao treinamento de funcionários solicitado, não ficou claro se o contratante irá operar ou não o MDM.

Assim, necessário que seja esclarecido se o contratante almeja o sistema MDM, haja vista que à primeira vista o edital não trata do MDM, sistema essencial para concretização de algumas obrigações previstas. Ademais, sugere-se seja retirada a previsão disposta no 11.8. do edital (bem como subitem 1.1.2.2.8. do ITEM II-D do Anexo VII.

RESPOSTA: Em nenhum momento foi exigida a tecnologia MDM para o cumprimento do contrato. A prestadora de serviços terá plena liberdade para escolha da ferramenta que proverá a gestão dos dispositivos, garantindo a competitividade do certame. De qualquer maneira, a operação e hospedagem da ferramenta de gestão serão às custas exclusivas da Operadora prestadora de serviços.

17) ESCLARECIMENTO QUANTO AO ACESSO DE DADOS REQUERIDO E UTILIZAÇÃO EM ROAMING.

O as descrições do ITEM II do objeto preveem a contratação de pacotes de dados “ilimitados” para o acesso à internet em banda larga móvel sem fio e e-mail corporativo.

Contudo, não foi especificada no edital as franquias dos pacotes de dados que atendem à necessidade administrativa, bem como não foi especificada a medida a ser adotada após o consumo das franquias contratadas, a fim de se manter o equilíbrio entre o custo da prestação dos serviços e a remuneração devida.

Neste ponto, importante esclarecer que a empresa subscritora do presente esclarecimento, preocupada em evoluir suas tecnologias para melhor atender seus clientes, criou um atual sistema para novos pacotes de internet para smartphones e Modems/Roteadores, que atendem a todos os perfis de uso existentes.

Nos pacotes Vivo Internet Brasil, existe a possibilidade de contratação de planos de franquia limitada ou ilimitada.

Assim sendo, no plano ilimitado, após o consumo da franquia, haverá redução de velocidade.

Caso o cliente não queira ter sua velocidade reduzida e continuar trafegando pela internet com a franquia contratada, deverá adquirir o plano limitado, em que ele terá a opção de contratar o serviço na modalidade de cobrança avulsa, pelo qual pagará pelos Megabytes (MB) excedentes utilizados até o final do ciclo vigente.

Nesta senda, a utilização do plano ilimitado levará a uma diminuição da velocidade após o consumo, enquanto que no plano limitado haverá a cobrança da utilização excedente à franquia contratada de acordo com os megabytes consumidos além da franquia.

Destarte, com o advento dos pacotes Vivo Internet Brasil, todos os pacotes para modems atualmente têm franquias de 1GB, 3GB, 5GB e 10GB, devendo o cliente, independente do plano ilimitado ou limitado, indicar o pacote de franquia que atende o seu interesse.

Além disso, em face da previsão da possibilidade de prestação dos serviços em roaming nacional e internacional (itens 17.7 e 17.8 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, itens 1.1.3.1.1.6 e 1.1.3.1.1.7 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços), vale ressaltar que, caso os serviços de dados sejam utilizados em roaming nacional, o pacote de dados contratado pelo cliente da Vivo é para consumo de dados dentro da rede Vivo. Desta maneira, se o cliente estiver em uma localidade fora de sua área, e sem cobertura da Vivo (Brasil), ele poderá usar a rede de outra operadora, mas o tráfego realizado "offnet" não será descontado do pacote contratado, sendo cobrado à parte, além da franquia contratada, ainda que o plano contratado seja o ilimitado - sem cobrança de excedente.

No entanto, caso o serviço seja utilizado em roaming internacional, a forma de cobrança será distinta, sendo tarifado o consumo e a cobrança baseada nos MB trafegados, sendo que os acessos funcionarão apenas nos países em que a Vivo tem acordo de roaming.

Destarte, a cobrança dos megabytes utilizados em excedente ao contratado será feita com valores diferenciados no que tange ao serviço de roaming nacional e ao serviço de roaming internacional.

Nesta oportunidade, é importante destacar que as informações sobre o país visitado podem ser consultadas no site www.vivo.com.br/vivonomundo.

Assim sendo, cabe esclarecer que não é possível manter a tarifação ilimitada em roaming internacional, sendo tal serviço cobrado em reais de acordo com o consumo, além da franquia cobrada para tráfego nacional.

Neste contexto, requer-se seja indicada em edital uma estimativa de tráfego de dados utilizada pelo contratante para que possível seja elaboração de propostas de acordo com o(s) pacote(s) que atende(m) à necessidade do contratante, com a indicação de plano ilimitado com redução da velocidade ou plano limitado com a cobrança dos megabytes excedentes e, no caso dos serviços de dados serem utilizados em roaming internacional a cobrança será efetuada em reais por meio de cálculo por MB consumido, independente da franquia, adequando o certame à realidade do serviço existente no mercado.

RESPOSTA: Sendo os planos "ilimitados", não há o que se falar em termos de "franquia de uso". No entanto, cabe esclarecer que o roaming de dados especificado no edital refere-se ao roaming nacional.

18) ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS GRÁFICOS E RELATÓRIOS DE ACESSO EXIGIDOS.

No que tange ao ITEM II do objeto, o item 11.8 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.2.2.8 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) prevê o seguinte:

11.8. A Operadora CONTRATADA deverá prover, gratuitamente, gráficos e relatórios de acesso, quando solicitadas pela CONTRATANTE, para fins de monitoramento de qualidade e de auditorias de segurança.

A previsão é imprecisa, na medida em que não foram especificados os tipos de gráfico e relatórios ou quais as informações deverão constar neles, contrariando-se a obrigatoriedade de detalhamento do objeto (art. 40, inc. I da Lei 8666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002), pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41, da Lei 8666/1993).

Vale lembrar que a modalidade Pregão está adstrita aos serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei 10520/2002) e que as

especificações do objeto não podem importar em limitação da competição (art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002).

Destarte, devem ser especificadas as características dos gráficos e relatórios de acesso, evitando-se as exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

RESPOSTA: Alguns exemplos de relatórios associados ao item 11.8: “datas e horas de conexão/desconexão à Internet, protocolo (3G, HSDPA, Edge e GPRS) por CTN e CNPJ contratante”; “velocidade de download/upload instantânea agrupados por porta de destino e por protocolo (camada 7), para cada CTN agrupado por CNPJ ao longo do período de contratação”.

19) ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSÍVEL ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

O item 12.12 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.2.3 e seguintes do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) determina o seguinte:

12.12. A critério da CONTRATANTE, o sistema operacional ou firmware que acompanham os roteadores ou servidores de acesso poderão ser atualizados, com patches ou melhorias de sistema, sem ônus, visando a proteção da rede existente contra falhas de segurança descobertas e fornecidas pelos fabricantes dos equipamentos utilizados para a prestação do serviço.

Neste ponto, é imprescindível esclarecer que os patches que corrigem bugs ou que tragam melhorias poderão ser fornecidas sem custo para a PMSP, mas caso o patch acrescente novas funcionalidades não previstas em contrato, deverá haver um custo para a PMSP.

A hipótese de exigência de alteração do sistema operacional ou firmware a critério da contratante enquadra-se na previsão do art. 65 da Lei 8666/1993. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos de nossa autoria)

Requer-se, portanto, a alteração do dispositivo, de modo a compatibilizá-lo com a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

RESPOSTA: As atualizações e patches devem ser aplicadas de forma gratuita sempre que forem disponibilizados pelos fabricantes e fornecedores dos pacotes de software utilizados pelos dispositivos. A Operadora contratada não está obrigada por contrato a prestar serviços não previstos no Edital.

20) ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS APLICAÇÕES INTERNAS PMSP (VPN OU LINK DEDICADO).

O item 12 e seguintes do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.2.3 e seguintes do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) apresentam a descrição dos serviços de acesso a aplicações internas (VPN ou link dedicado) para o ITEM II do objeto.

Neste contexto, são necessários alguns esclarecimentos pontuais relativos aos itens reproduzidos a seguir.

12.4. O serviço de acesso às aplicações internas (VPN ou link dedicado) poderá ser utilizado por qualquer dispositivo GSM que esteja operando em conjunto com os SIM Cards fornecidos no item II-D.

Os serviços de VPN e link dedicado podem ser utilizados a partir de qualquer dispositivo GSM equipado com SIM card da operadora, porém não há como garantir o funcionamento dos serviços, se os dispositivos GSM não forem homologados na ANATEL e certificados pela própria operadora.

12.5. O serviço de acesso às aplicações internas (VPN ou link dedicado) não poderá ser usufruído por modems USB.

Não há como restringir o acesso de acordo com a categoria do dispositivo GSM, porque o serviço está atribuído ao SIM card. Caso alguém remova o SIM, o coloque em um modem USB e o configure com o

nome de APN, usuário e senha corretos, conseguirá se conectar aos serviços normalmente. A restrição exigida é tecnicamente impossível.

12.7. Os custos de provedor de acesso já deverão estar inclusos na mensalidade.

12.8. Os dispositivos móveis deverão ser capazes de acessar servidores internos ao ambiente PMSP tanto utilizando-se do endereçamento numérico IP como via serviço de resolução de nomes (DNS ou WINS).

O concentrador da VPN deverá atribuir aos dispositivos o endereço dos servidores de DNS que possam resolver os nomes dos servidores e serviços do ambiente interno da PMSP.

Esses servidores de DNS já existem na PMSP? Em caso negativo, haverá necessidade de sincronismo entre os servidores de DNS da PMSP e o eventual servidor de DNS a ser instalado pela operadora.

12.9. As aplicações de integração aos sistemas de mensagens e agendas, de gestão de usuários e dispositivos, e de Remote Wipe poderão fazer uso da infra-estrutura descrita neste item.

Como já foi exposto acima, o sistema de MDM (Mobile Device Management) suportará apenas os equipamentos fornecidos pela própria operadora ou os equipamentos do contratante homologados pela ANATEL, certificados pela operadora, e que sejam compatíveis com esse sistema de MDM, caso em que devem ser detalhados no edital.

12.10. O serviço de acesso A APLICAÇÕES INTERNAS PMSP (VPN ou link dedicado) poderá ser utilizado por qualquer dispositivo GSM que esteja operando em conjunto com os SIM Cards fornecidos no item II-D.

Mais uma vez, esclareça-se que os serviços de VPN e link dedicado podem ser utilizados de qualquer dispositivo GSM equipado com SIM card da operadora, porém não há como garantir o funcionamento dos serviços se os dispositivos GSM não forem homologados na ANATEL e certificados pela operadora.

Como se sabe, o detalhamento do objeto lícitado - o que inclui os serviços acessórios e a descrição dos equipamentos que serão utilizados - é obrigatório e constitui pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei 8666/1993), como se infere do disposto no art. 40, inc. I e do art. 54, §1º, ambos da Lei 8666/1993, bem como do art. 3º, inc. II, da Lei 10520/2002

12.10.1. A configuração dos dispositivos será de responsabilidade da CONTRATANTE;

12.10.2. A CONTRATADA deverá divulgar os dados necessários para a configuração dos dispositivos.

O edital deve indicar quais dados são entendidos como necessários. Neste ponto, informa-se que a Vivo pode fornecer o nome da APN privada, o usuário de acesso e a senha de acesso.

Ante todo o exposto, requer-se seja esclarecido o edital nos pontos indicados. Vale lembrar que a modalidade Pregão está adstrita aos serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei 10520/2002) e que as especificações do objeto não podem importar em limitação da competição (art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002).

RESPOSTA: A questionadora interpreta como problemas algumas cláusulas do Termo de Referência, que respondemos.

12.4.: a Operadora é responsável pela disponibilização dos serviços contratados aos equipamentos por intermédio dos SIM Cards adquiridos pelo contrato. Os equipamentos em si, serão de responsabilidade da contratante;

12.5.: este item será removido;

12.7. e 12.8.: os servidores DNS já existem na rede interna da PMSP;

12.9.: nova redação para o item “As aplicações de integração aos sistemas de mensagens e agendas, de gestão de usuários e dispositivos, e de Remote Wipe poderão fazer uso da infra-estrutura de VPN ou link descrita neste item para comunicação aos dispositivos adquiridos neste contrato, via rede GSM da Operadora contratada”;

12.10.: não há nenhuma restrição quanto às tecnologias empregadas para a gestão dos dispositivos. Sugestão de nova redação para o item. “O serviço de acesso A APLICAÇÕES INTERNAS PMSP (VPN ou link dedicado) deverá ser disponibilizado a qualquer dispositivo GSM compatível com a ferramenta utilizada pela Operadora e que esteja operando em conjunto com os SIM Cards fornecidos no item II-D”;

12.10.1. e 12.10.2.: as informações necessárias podem variar, de acordo com a tecnologia utilizada pela Operadora para a conectividade com os dispositivos.

21) ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MANUAIS CUSTOMIZADOS.

Ainda no que tange ao ITEM II, observa-se que o item 14 e seguintes do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.2.5 e seguintes do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) descrevem o fornecimento de “MANUAIS CUSTOMIZADOS”.

Primeiramente, é cogente apontar-se a incompatibilidade dessa exigência (dentre tantas outras) com o sistema de registro de preços e com a modalidade pregão. Esta exige a adequação a serviços comuns e a especificações padronizadas no mercado e aquele é restrito à compra e contratação de bens e serviços já disponíveis no mercado, que podem ser solicitados a qualquer tempo, sem necessidade de implantação de solução nova ou de investimentos específicos ou individualizados.

Neste contexto, a produção de manuais customizados, específicos para a prestação de serviços decorrente deste Registro de Preços, foge ao escopo das modalidades de licitação adotadas, além de implicar em exigência excessiva e desnecessária, expressamente vedada no art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8666/1993 e no art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002.

Vejam-se, ponto a ponto, as observações a serem feitas quanto a essa exigência:

14.1. Todos os manuais (instalação, utilização, administração e troubleshooting) deverão ser fornecidos impressos ou em mídia eletrônica. Os manuais deverão ser, obrigatoriamente, em português, contemplando todo o processo de instalação, operação e customização.

Os manuais fornecidos devem ser tão somente os manuais fornecidos pelos fabricantes dos aparelhos.

14.2. A Operadora CONTRATADA deverá providenciar a elaboração de manual customizado, para cada aparelho em oferta, contendo um passo-a-passo para configuração e customização dos serviços de acesso à aplicações internas (VPN ou link dedicado) e de acesso ao sistema de e-mail.

As informações de configuração dos equipamentos pode ser encontrada nos manuais destes, a operadora deve fornecer os parâmetros necessários para conexão com a APN privada. A documentação do sistema de MDM explicará o funcionamento e configuração deste em cada plataforma suportada.

14.3. Deverá haver um manual por aparelho ofertado em regime de comodato, para cada autarquia/empresa descrita no item 12.1.2. A operadora não é fabricante de equipamentos e, portanto, não pode ser responsabilizada pela confecção de manuais. Assim, conforme mencionado anteriormente, os manuais fornecidos serão os manuais dos fabricantes dos aparelhos. Cada unidade será entregue com o seu respectivo manual, como usual no mercado.

14.4. A CONTRATADA deverá divulgar os dados necessários para a configuração dos dispositivos para acesso.

Neste ponto, repita-se que a operadora pode fornecer o nome da APN privada, o usuário de acesso e a senha de acesso, bem como os parâmetros e procedimentos de uso do MDM.

14.5. Os manuais deverão ser atualizados constantemente, sempre que for necessário.

14.5.1. Cada atualização deverá ser refletida por sistema adequado de versionamento.

14.5.2. O número da versão será incrementado a cada alteração.

14.6. Os manuais deverão ser disponibilizados via formato PDF em site Internet, sob responsabilidade da CONTRATADA.

Os manuais dos equipamentos são fornecidos em papel, o fornecimento via internet dependendo do fabricante. Os manuais do MDM podem ser obtidos pela Internet, não necessariamente em formato PDF.

14.6.1. O número da versão deverá fazer parte do nome do arquivo disponibilizado.

14.6.2. Os manuais deverão ser formalmente aprovados pela CONTRATANTE previamente à sua divulgação no site.

Os manuais são definidos pelos fabricantes e pelo fornecedor do MDM. Deste modo, não cabe a PMSP aprová-los, em função da exaustão da discricionariedade decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste contexto, todas as condições de prestação dos serviços devem ser previamente determinadas no edital, como meio exclusivo de vincular a prestação de serviços e evitarem-se arbitrariedades.

Ante todo o exposto, reafirma-se o excesso e a incompatibilidade das

exigências. Em face da contratação de serviço comum, é manifesta a impossibilidade de confecção de manuais customizados, especialmente pelas operadoras, por fugir à sua atividade principal de prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Os serviços e equipamentos fabricados por terceiros devem ser acompanhados dos manuais ordinariamente disponibilizados no mercado por seus respectivos responsáveis, requerendo-se a alteração do edital para contemplar esta situação.

RESPOSTA: A customização exigida é simples e limita-se aos serviços prestados por este contrato, que contempla informações importantes, impossíveis de estarem contempladas nos manuais genéricos fornecidos pelos fabricantes, mas que, sem elas, impossibilita o pleno uso dos serviços contratados. Ademais, entendemos que a disponibilização destas informações, no passado, foi de boa aceitação e evitou uso excessivo do suporte telefônico provido pela então prestadora de serviços.

Por fim, uma vez mais, informamos que não é obrigatório o uso da tecnologia MDM para o cumprimento do contrato.

22) ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS EXIGIDOS.

Diante da análise do edital, verifica-se que há a previsão de SMS enviado pelos diversos aparelhos celulares e descrito nas planilhas como SMS - Mensagem de texto enviada via celular.

Há previsão também de TORPEDO CORPORATIVO, no item 21 e seguintes do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto e 1.1.3.5 e seguintes do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços, descrito nas planilhas como SMS-C - Mensagem de texto corporativa enviada via desktop.

As planilhas dos itens 7, 9 e 28 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, no Anexo II - Modelo de Proposta de Preços e na cláusula primeira e segunda do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços indicam para o serviço "SMS - Mensagem de texto enviada via celular" as quantidades de 90.045 (noventa mil e quarenta e cinco) mensagens (ITEM I) e 73.425 (setenta e três mil, quatrocentas e vinte e cinco) mensagens (ITEM II) e, para o serviço "SMS-C - Mensagem de texto corporativa enviada via desktop", as quantidades de 39.160 (39 mil, cento e sessenta) mensagens (ITEM I) e 48.024 (quarenta e oito mil e vinte e quatro) mensagens (ITEM II).

Isto posto, cabe questionar o seguinte:

RESPOSTA: As planilhas de previsão serão atualizadas. O item 21 do Termo de Referência descreve um serviço de envio de mensagens apenas MT, para qualquer número (CTN) da operadora contratada provido neste contrato, por intermédio de WebService, limitados a 300 SMS por mês por CTN.

Demais questionamentos da Operadora são tratados adiante.

1. Todas as mensagens estão na mesma conta? **RESPOSTA:** À contratante é indiferente a forma de contabilização das mensagens enviadas, mas as cláusulas devem ser respeitadas, em especial os itens 21.1.5 e 21.2.1
2. É possível instalar pacotes? **RESPOSTA:** Os SMS consistirão de mensagens de texto, conforme item 21.1.1.
3. Por que o mesmo produto tem volumetrias diferentes? **RESPOSTA:** As planilhas serão atualizadas.
4. O produto SMS-C refere-se ao serviço Torpedo Empresas? **RESPOSTA:** O produto SMS-C refere-se ao serviço Torpedo Empresas? R: os serviços estão descritos no Termo de Referência, de acordo com a necessidade da PMSP e não foram atrelados a serviços ou pacotes específicos encontrados pelo mercado. As próprias operadoras têm plenas condições de efetuar comparações entre as exigências editalícias e o seus portfólios de produtos e serviços.
5. Esses SMS caracterizam-se como on net? **RESPOSTA:** Os SMS serão gerados por uma ferramenta web (site contendo WebService) e entregues apenas a CTNs da operadora contratada providos neste contrato.

6. As mensagens serão apenas MT, ou terá MO também? **RESPOSTA:** Conforme itens 21.1, 21.2 e 21.2.2
7. Quantas pessoas precisam de acesso a plataforma? Serão necessárias 300 (trezentas) linhas ou acessos? O termo utilizado ficou confuso. **RESPOSTA:** O número de acessos está descrito no item 21.1.5.
8. Considerando que existem restrições quanto a esse tema, qual conteúdo será enviado nessas mensagens corporativas? **RESPOSTA:** Mensagens de texto de cunho corporativo, inclusive de forma automatizada, via interface WebService, não sendo caracterizados como sendo mensagens de “fins publicitários”.

Ainda no que tange ao serviço de torpedo corporativo, são necessários alguns esclarecimentos pontuais, conforme os questionamentos a seguir formulados.

21.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar um “site” para envio de SMS, com as seguintes características:

21.1.1. Deve permitir o envio de mensagem de texto SMS, através de site próprio na Internet.

21.1.2. O acesso ao site dar-se-á através de usuário e senha.

21.1.3. Deve permitir o envio para um ou vários celulares simultaneamente.

21.1.4. Deverá prover sistema de controle de acesso (usuário e senha) para uso do serviço.

21.1.5. Deve permitir a utilização simultânea de, pelo menos, 50 usuários.

Pode ser criada uma conta com o perfil de administrador, e este poderá criar outros usuários no sistema, conforme o padrão para esse serviço. Solicita-se seja esclarecido se a medida atende à previsão do edital, evitando-se a restrição injustificada da participação das operadoras.

21.1.6. O sistema deve permitir o envio de até 300 torpedos por mês, por linha, por CONTRATANTE, independente do número de usuários.

Esclarece-se que não há limite de envio por SIM card. Uma vez alcançada a franquia de SMS da torpedeira, no entanto, os SMS excedentes serão cobrados de modo avulso, conforme o preço unitário definido no processo licitatório, como meio de se manter o equilíbrio entre o custo da prestação dos serviços e a contraprestação devida (equilíbrio econômico financeiro do contrato).

21.2. Deverá ser provido webservice para envio automatizado de SMS Mobile Terminated (MT) pela CONTRATANTE através de mensagens de texto formatadas segundo o padrão XML.

É necessário que se esclareça, neste ponto, se a PMSP irá desenvolver o WebService que acessará a torpedeira, para o envio automatizado.

21.2.1. O acesso ao webservice e o envio de SMS se dará sem ônus à CONTRATANTE.

21.2.2. A Operadora CONTRATADA deverá prover gratuitamente a quantidade de 300 mensagens SMS do tipo MT por mês, por aparelho descrito anteriormente.

À evidência, não é possível oferecer mensagens gratuitas, uma vez que referem-se a um custo determinado para a sua prestação. O §3º do art. 44 da Lei 8666/1993 veda, expressamente, a admissão de proposta que apresente preços unitários irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando o licitante, voluntariamente, renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, em casos específicos.

A finalidade do dispositivo legal é, justamente, a de evitar a artificialização dos preços. Assim, não compete à Administração impor condições que forcem as licitantes a embutir o custo real no preço dos demais serviços licitados. Assim, considerando que tais mensagens engendram custos para a operadora, deve ser prevista a franquia mensal de SMS na planilha de preços.

21.2.3. Este volume de mensagens não será compartilhado entre os aparelhos e não será acumulativa.

21.2.4. O webservice deverá suportar o envio de mensagens para cada unidade descrita no ANEXO VIII - Unidades Requisitantes.

21.2.5. Caberá à Operadora CONTRATADA o controle do número de mensagens.

22.2.5.1. Caso o limite para um determinado aparelho seja atingido, o webservice deverá indicar tal ocorrência através de um código (numérico ou via XML) no próximo envio para o mesmo número CTN.

O controle da quantidade de mensagens enviadas é tecnicamente impossível, além de não consistir em padrão comum no mercado, de modo que a exigência restringe a participação das operadoras no certame. É certo que o controle das quantidades consumidas deve ser feito pela própria contratante, conforme a sua necessidade.

Requer-se, destarte, a alteração do edital nos pontos ora questionados, a fim de se garantir a clareza do instrumento convocatório e a possibilidade de atendimento pelo maior número possível de interessadas e, por consequência, o interesse público na seleção da melhor proposta pela Administração.

RESPOSTA: Ainda prosseguindo com os questionamentos, informamos:

21.1, 21.1.1 a 21.1.5: com relação ao acesso via Webservice, no que tange usuários e senhas de acesso, as exigências estão descritas nos itens 21.1.4 e 21.1.5;

21.1.6: Não estão previstos serviços de redirecionamento de SMS do tipo MO no item 21.

21.2, 21.2.1 e 21.2.3: a volumetria está claramente definida no item 21.1.6 e os custos referentes a este volume devem estar inclusos na assinatura mensal de cada número de acesso;

21.2.3, 21.2.4, 21.2.5, 22.2.5.1: a limitação de custos, no caso do item 21, a quantidade de mensagens recebidas por cada CTN, é essencial para a viabilidade econômica do contrato e constitui uma ferramenta que garante tanto a economicidade da prestação de serviços e a necessidade da PMSP.

23) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL.

Há no edital incompatibilidade em relação às normas estabelecidas pela ANATEL no que se refere ao prazo de envio das faturas incluídas no item 15.2 do instrumento convocatório em comento. Senão, veja-se:

“O pedido de pagamento da despesa, deverá ser enviado mensalmente para liquidação, através da(s) Nota(s) Fiscal(is) ou Nota(s) Fiscal(is)-Fatura de Serviços de Telecomunicações e deverá(ao) ser enviada(s) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do dia de vencimento mensal pactuado.” (Grifos de nossa autoria).

No mesmo sentido, tem-se a subcláusula 8.2 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços, bem como a subcláusula 5.4 do Anexo IX - Minuta de Contrato. Esclarece-se que a emissão das notas fiscais possui regência pela ANATEL, que admite a entrega das faturas com menor antecedência em relação ao prazo de pagamento, conforme disposição contida no artigo 44 da Resolução n.º 477, de 07.08.2007 e de autoria da já referida agência reguladora:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.” (Grifos de nossa autoria).

De fato, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sendo que a média dos faturamentos é realizada com o prazo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, pelas diretrizes da agência reguladora e conforme operações do mercado.

Requer, portanto, seja adaptada a redação do edital, no que se refere ao prazo de envio das faturas, compatibilizando o instrumento convocatório à normatividade da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL.

RESPOSTA: A entrega das faturas 15 dias antes do vencimento é coerente à resolução Anatel citada pela questionadora, que especifica que devem “ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento”.

24) ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES NAS FATURAS. LIMITES DE CARACTERES.

As faturas referentes aos serviços prestados são elaboradas em modelos padrão que atendem às determinações dos artigos 44 e seguintes da Resolução nº 477 da ANATEL, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal.

Desse modo, não pode haver customização de tal documento, o qual já é elaborado com base em modelo predeterminado, que atende às determinações da Agência Reguladora do setor.

Nesse sentido, destaca-se que há limitação de caracteres a serem inseridos no documento, de modo que não é possível a inserção do texto “Prefeitura do Município de São Paulo - Nome da Unidade Contratante.”, tal como pretendido pelo item 27.1.1.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto.

O nome será inserido de modo abreviado e de forma adaptada ao padrão preestabelecido. Nesse sentido, deve ser afastado do edital o dispositivo supra, bem como qualquer outra previsão de customização das faturas.

RESPOSTA: Nova redação para o item 27.1.1.1:

“27.1.1.1. PMSP - Nome da Unidade Contratante, permitindo siglas e abreviações para acomodação do número de caracteres, desde que previamente aprovadas pela CONTRATANTE”

25) ESCLARECIMENTO QUANTO À DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMO CONDICIONANTE AO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O item 15.3 do edital, bem como a subcláusula 8.3 do Anexo VII - Minuta da

Ata de Registro de Preços - e a subcláusula 5.5 do Anexo IX - Minuta de Contrato prevêm que, verbis:

“Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is), e da verificação pela CONTRATANTE da Nota de Empenho e regularidade fiscal, como segue:” (Grifos de nossa autoria).

Nos subitens seguintes são listados os documentos a serem conferidos.

Contudo, não ficou claro se a contratada deve enviá-los para conferência da contratante, situação está que não deve prosperar, devendo ficar clara a inteira responsabilidade da contratante pela busca desses documentos em sistemas tais como o SICAF.

Neste caso, é de suma importância que o edital esclareça a responsabilidade da contratante em efetuar tais consultas, ficando a contratada desonerada do envio de qualquer documento, posto que absolutamente desnecessário.

Em primeiro lugar, o envio de tais documentos, causaria morosidade no envio dos documentos solicitados e, por conseguinte, da fatura emitida pela prestação de serviços.

Em segundo lugar, o envio dos documentos solicitados resultaria em gastos desnecessários de papel. Neste ponto, é fundamental lembrar que a atual conjuntura do país é pela sustentabilidade e preservação do meio ambiente, no intuito de evitar desperdícios e danos à natureza.

Deve, portanto, ser evitado prejuízo ao meio ambiente na impressão de papéis que podem perfeitamente ser consultados por meio da internet, atendendo, de qualquer modo, a pretensão administrativa de acesso ao cumprimento, pela contratada, das obrigações em relação ao INSS e ao FGTS.

Em terceiro lugar, não existe na Resolução 477/2007 da Anatel, (Resolução que rege o Serviço Móvel Pessoal) a previsão de obrigatoriedade de envio de tais documentos junto à fatura para efetivo pagamento, pelos serviços prestados.

Resta claro, portanto, que o fato das operadoras de telefonia móvel e de acesso à internet não enviarem tais documentos junto à Nota fiscal/Fatura não acarreta em prejuízo à Administração, uma vez que todos os documentos solicitados podem ser constantemente pesquisados e disponibilizados via SICAF.

Noutro íterim, a análise da documentação da contratada, como condição para o pagamento da despesa, deve guardar relação com as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, com fulcro no inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/1993. Todavia, a lei não preleciona o modo pelo qual deve ser analisada a documentação.

Assim sendo, é importante ressaltar que da mesma forma que a Administração deve atentar para o disposto no artigo 3º, §1º, inc iso I, da Lei 8.666/1993, observando que, em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no SICAF, ou em algum outro registro cadastral, como meio de prova da habilitação de interessado, deve também a Administração acolher outros meios de comprovação de regularidade como pressuposto ao pagamento, não devendo, assim, ser necessário o envio da documentação junto à Nota fiscal/Fatura.

Neste contexto, é incabível a obrigação indicada no edital em comento, devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as Notas Fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

RESPOSTA: Como descrito no item referendado, os documentos serão verificados pela CONTRATANTE, inclusive grifado acima por vossa senhoria.

26) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DERIVADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses; como se infere do disposto no item 13.7 do edital e na Cláusula Terceira do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o edital prevê a troca total e imediata dos terminais (celulares) a cada 24 (vinte e quatro) meses, (item 20.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto e item 1.1.3.4.1 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços).

No entanto, a cláusula quarta do Anexo IX - Minuta de Contrato é omissa quanto ao prazo de vigência do(s) contrato(s) que se originarão do registro de preços, que deve ser previamente estipulado, em atenção às exigências da Lei 8666/1993, especialmente do §3º do art. 57, que veda o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Vale lembrar que o prazo de vigência do contrato não se confunde com o prazo de validade da ata de registro de preços.

Sendo assim, considerando que o prazo de vigência da contratação é essencial para a análise da viabilidade de execução do objeto e atendimento ao instrumento convocatório, requer-se seja esclarecido o prazo de vigência do contrato.

RESPOSTA: Como bem mencionou a empresa VIVO S/A, “o prazo de vigência do contrato não se confunde com o prazo de validade da ata de registro de preços”.

A Ata de Registro de Preço formaliza uma promessa de contratação para o particular. Apenas no caso em que haja interesse da Administração é que será formalizado um instrumento contratual correspondente a cada fornecimento com as respectivas Unidades Requisitantes constantes do Anexo VIII, contrato esse autônomo em relação à Ata e que se aperfeiçoará seguindo as regras da Lei de Licitações.

Portanto, a Ata de Registro de Preços e o contrato firmado a partir dela são autônomos um com relação ao outro, de forma que a vigência desses contratos passa a ser regulado pela Lei 8.666/93.

Por fim, o Decreto nº 3.931/2001, em seu artigo 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 4.342/2002, estabelecem que: “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93”.

27) NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO ENTRE TELEFONIA MÓVEL E SOLUÇÕES DIVERSAS NAS PLANILHAS DE PREÇOS.

O item 3.4 do edital prevê a formação de consórcios, da seguinte forma:

3.4 É permitida a participação de Consórcios, de acordo com o disposto no Art. 33 da Lei 8.666/93, constituídos por empresas, nacionais ou estrangeiras, que satisfaçam integralmente as condições e exigências deste Edital

3.4.1. Cada PROPONENTE, inclusive suas filiais ou empresas que façam parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá concorrer com uma única proposta individual ou com uma única proposta em consórcio.

3.4.2 Na constituição de consórcio deverão ser atendidas as seguintes exigências:

3.4.2.1. Indicação da empresa líder do Consórcio, que deverá atender às seguintes condições de liderança:

3.4.2.2. Responsabilizar-se por todas as comunicações e informações do Consórcio junto à CONTRATANTE;

3.4.2.3. Administrar o Contrato, com poderes inclusive para transferir, requerer, receber e dar quitação.

No caso concreto, a formação de consórcio de empresas justifica-se em função da previsão de diversas soluções acessórias à prestação do Serviço Móvel Pessoal, para uma grande quantidade estimada de acessos, de modo que poderá ser necessária a realização de determinadas atividades por empresas diversas, embora reunidas.

Contudo, ocorre que tais atividades não estão devidamente identificadas nas planilhas de preços (itens 7, 9 e 28 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto, no Anexo II - Modelo de Proposta de Preços e nas cláusulas primeira e segunda do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços), forçando o embutimento dos custos específicos das soluções acessórias (link, gestão, filtro de conteúdo, servidores, etc) nos preços da telefonia móvel, o que prejudica a transparência do certame, bem como o julgamento objetivo da adequação e exequibilidade dos preços.

Tem-se, ainda, que os impostos que incidem sobre cada um deles é diferente e a Administração obterá uma economia maior caso fossem individualizados os custos unitários de cada parcela dos serviços.

Sendo assim, requer-se a separação em planilhas dos serviços que podem ser classificados como SOLUÇÕES daqueles próprios e essenciais à prestação ordinária de TELEFONIA MÓVEL.

RESPOSTA: O item será mantido, pois todos os serviços estão detalhadamente especificados no termo de referência e o valor final do serviço deverá ser demonstrado conforme planilha. Entendemos que a transparência não será prejudicada.

28) ITEM 8.1 DO ANEXO I - ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO DO ITEM I.

Tendo em vista que os mesmos terão permissão para ser subcontratados, favor nos esclarecer quais as características e especificações do:

- 1) Site de Gerenciamento de Contrato
- 2) Serviços de Informática
- 3) Segurança da informação.

RESPOSTA: O item 1) Site de gerenciamento de contrato será excluído, o qual fará parte dos serviços de informática. Todos os serviços estão claramente especificados no Anexo I - termo de referência.

29) ITEM 9.2.4.1 - ESCLARECIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE ATESTADOS PARA SEGURANÇA DE INTERNET E FILTRO DE CONTEÚDO PARA CONTROLE DE USUÁRIOS.

Tendo em vista a criticidade bem como a confidencialidade do tráfego de informações de dados, além de se fazer necessário estar de acordo com os termos da Lei 14.098 de 2005 onde o acesso à Internet, para todos os dispositivos, dar-se-á via conexão da CONTRATADA e deverá estar protegido via filtro de conteúdo;

Sugerimos para o item 9.2.4.1 que sejam solicitados Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a qualificação da prestadora em garantir a segurança necessária para toda solução.

RESPOSTA: Esta questão já foi respondida no questionamento de número 3.

30) ITEM 11.2.2 DO ANEXO I - ESCLARECIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE INFORMAR A VOLUMETRIA DE DADOS.

Tendo em vista que CONTRATADA é responsável pelo dimensionamento do(s) seus link(s) de acesso à Internet, que deverá(ão) ser capaz(es) de atender à demanda dos dispositivos, é essencial informar qual a volumetria desse tráfego de dados para tal dimensionamento visando a possibilidade de atendimento pelo maior número possível de interessadas e, por consequência, o interesse público na seleção da melhor proposta pela Administração.

RESPOSTA: A volumetria pode ser calculada com base nas velocidades mínimas exigidas no Termo de Referência.

31) ITEM 12.5 - ESCLARECIMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MODENS USB.

Entendemos que não será utilizado pen modem por nenhuma unidade PMSP, pois as restrições de acesso à VPN ou Link Dedicado se dão através de configurações no acesso e não no dispositivo. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O uso de modems USB não é suportado pelo contrato, embora, em tese, os SIM Cards fornecidos no Item II possam, a qualquer momento, ser instalados em pen modems.

32) 19.7.1.8 DO ANEXO I - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Favor nos esclarecer e/ou especificar do que se trata o link de voz dedicado, bem como seu local de instalação, prazo para implantação e dimensionamento do tráfego nesse link.

RESPOSTA: O item será alterado. Nova redação para o item 19.7.1.8:

“19.7.1.8. Ferramenta para bloqueio das chamadas de voz”.

33) ITEM 22.1 DO ANEXO I - ESCLARECIMENTO QUANTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Tendo em vista que o item 22.2 prevê aparelhos reserva (backup), entendemos que essa exigência substitui a solicitada no item 22.1 : No caso de defeito ou mau funcionamento de equipamento, o qual necessite de reparo, a CONTRATADA deverá providenciar a retirada, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da solicitação feita ao gerente operacional, adotando providências para assegurar a continuidade dos serviços.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O item 22.2 não exclui o cumprimento do item 22.1.

34) ITEM 13.3.2 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AS INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS.

Tendo em vista que o item 13.3.2 menciona que deverá se Demonstrado claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas ao valor de aquisição do produto, encargos em geral, lucro e participação percentual de cada item em relação ao preço final.

Tendo em vista que os são muitos os encargos em geral contabilizados para uma solução de grande abrangência como essa, solicitamos a retirada desse item ou que seja melhor detalhado, através de uma tabela, todos os insumos e/ou encargos que deverão ser apresentados.

RESPOSTA: Tais informações são de conhecimento da contratada.

35) ITEM 27.1.3.2 DO ANEXO I - ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS.

Tendo em vista que o prazo estipulado no item 27.1.3.2., ou seja, 72 (setenta e duas) horas para informações superiores a 180 dias da data da solicitação, trata-se de um prazo muito curto, solicitamos que tal exigência seja retirada.

RESPOSTA: A redação será alterada para cinco dias úteis.

27.1.3.2. 5 (cinco) dias úteis para informações superiores a 180 dias da data da solicitação.

36) CLÁUSULA SEGUNDA DA MINUTA DE CONTRATO - ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA EXECUÇÃO.

Tendo em vista que trata-se de uma ATA de Registro de preços, onde poderão haver adesões por meio de contratos dos órgãos da PMSP;

Tendo em vista que tais órgãos poderão aderir unicamente ao SMP (somente tráfego de voz);

Tendo em vista que se faz necessária a implantação de uma solução tecnológica de alta complexidade por meio de recursos avançados de TI para atendimento do item 12;

Entendemos que o prazo para implantação se iniciará após a adesão das unidades que farão uso da solução;

Sugerimos incluir e detalhar os testes e atividades que serão utilizados para aceite da solução.

RESPOSTA: Os serviços ora licitados já são utilizados por todas as Unidades da PMSP através de contratos firmados decorrentes de Ata de Registro de Preços, e para que não haja interrupção do

serviço e até mesmo para que as Unidades Contratantes possam migrar seus atuais contratos para a nova vencedora faz-se necessário que a infra-estrutura esteja pronta.

37) ESCLARECIMENTOS QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICOS RESIDENTES.

Nos termos do item 14.7 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.2.5.7 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) “A CONTRATADA poderá, a seu critério, substituir o descrito no item 14 por funcionários residentes que deverão atender todas as unidades da PMSP”.

E, nos termos do item 14.7.2 do Anexo I (e do item 1.1.2.5.7.2 do Anexo VII) “Os funcionários poderão, a critério da empresa/autarquia CONTRATANTE, ser alocados fisicamente nas dependências das mesmas”.

Primeiramente, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário que se esclareça se os técnicos poderão ou não ser alocados fisicamente nas dependências das unidades da PMSP, dado que essa condição é fundamental para a análise da viabilidade de disponibilização de funcionários residentes.

Além disso, para o atendimento ao recurso previsto no edital, a CONTRATANTE ainda deverá prover:

- 1) Sala reservada com cofre para guarda de backups;
- 2) Acesso a impressoras da PMSP; e
- 3) Telefone fixo.

Ante o exposto, requer-se seja esclarecido o edital neste sentido, garantindo-se os aspectos relevantes de infraestrutura necessária para o atendimento às exigências do edital.

RESPOSTA: Este item será alterado, devendo a opção de alocação de mão-de-obra ser submetida à contratante para validação.

38) ESCLARECIMENTO. GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS CELULARES.

No que tange à gestão dos equipamentos celulares, cabe ressaltar as seguintes atividades:

f) Instalar e testar softwares. O treinamento das funcionalidades do software será de responsabilidade da TELEFÔNICA I VIVO;

Isso é referente aos softwares dos aparelhos?

RESPOSTA: A instalação de software de terceiros nos aparelhos não faz parte do escopo da contratação. Exceção será feita se o software em questão se fizer imprescindível, ou se for parte integrante da solução provida pela CONTRATADA para a prestação dos serviços contratados.

i) Interface com o Consultor de Relacionamento;

Isso inclui ativação e desativação de serviços?

RESPOSTA: Entendemos que a ativação/desativação dos serviços, a rigor, não dependerá da atuação do Consultor de Relacionamento, exceto em casos excepcionais.

j) Abertura e atendimento de chamados para assistência técnica via SACTG e FNR;

O que significam SACTG e FNR?

RESPOSTA: Uma pesquisa na web identificou as siglas como parte integrante de um sistema de gestão da empresa Telefonica (tgestiona), devendo se tratar de uma falha no questionamento, já que estas siglas não foram localizadas no Edital.

39) ESCLARECIMENTO QUANTO A EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE CARREGADOR VEICULAR E CAPA PROTETORA. EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

A descrição de cada um dos modelos de aparelhos celulares prevê a entrega de carregador de bateria veicular e Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento juntamente com os equipamentos a serem cotados.

Todavia, o carregador de bateria veicular e a Capa protetora de couro sintético constituem acessórios que são adquiridos à parte, não sendo todos os fabricantes que possuem estes equipamentos no kit básico dos aparelhos celulares.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria) De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifos de nossa autoria)

Vale ressaltar que o carregador de bateria veicular e a Capa protetora de couro sintético são recursos acessórios ao aparelho celular, de modo que os fornecedores já montam o kit do aparelho com os itens que entendam necessários.

Os aparelhos não são fabricados pelas operadoras de telefonia celular, que apenas repassam aos clientes equipamentos que são produzidos diretamente pelos respectivos fabricantes. O aparelho constitui instrumento (meio) por meio do qual é realizado o serviço de telefonia, não havendo ingerência das operadoras na constituição e produção dos equipamentos.

E, neste contexto, são poucos os fabricantes que inserem o carregador de bateria veicular e a Capa protetora de couro sintético no kit de aparelhos celulares, equipamentos estes que podem perfeitamente ser adquiridos a parte, sem onerar a prestação do serviço e sem restringir a competitividade, tal como acima exposto.

RESPOSTA: Conforme resposta do questionamento número 7.

QUESTIONAMENTO DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI

- 1) Entendemos que os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) que deverão ser apresentados afim de comprovação do licitante com objeto compatível precisa, conforme consta na lei 8.666/93, possuir registro e acervo no CREA.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Alteraremos a redação para que não reste dúvidas quanto à forma de comprovação da capacidade técnica.

- 2) Entendemos que as especificações técnicas exigidas para os aparelhos do Item I-A são incompatíveis com o plano proposto, ou seja, é exigido para um aparelho celular cujo plano é somente voz, itens abaixo:
- a. GPS interno, integrado, de, pelo menos, 8 canais
 - b. Adaptador de rede sem fio compatível com o protocolo 802.11g ou 802.11n, neste caso, apto para funcionamento na faixa de frequência de 2.4GHz
 - c. Câmera interna auto focus, na parte traseira do equipamento, com flash embutido e resolução mínima de 3megapixels
 - d. Memória inclusa de no mínimo 4GB
 - e. Câmera integrada mínimo de 1.3 MegaPixel
 - f. Memória inclusa de no mínimo 256 Mb

É observado que existe conflito entre exigências, bem como as especificações são muito acima do plano proposto. Solicitamos que estas especificações sejam revisadas e corrigidas.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: O item será revisto - as primeiras definições de resolução da câmera e memória interna (ou cartão) devem ser descartadas, valendo a resolução mínima de 1.3MP e mínimo de 4G de memória.

- 3) Entendemos que as especificações técnicas exigidas para os aparelhos do Item I-B são incompatíveis com o plano proposto, ou seja, é exigido para um aparelho celular cujo plano é somente voz, itens abaixo:
- a. Câmera interna auto focus, na parte traseira do equipamento, com flash embutido e resolução mínima de 2.1megapixels
 - b. Memória inclusa de no mínimo 2GB

É observado que as especificações são muito acima do plano proposto. Solicitamos que estas especificações sejam revisadas e corrigidas.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: O item permanecerá como está.

- 4) Entendemos que as especificações técnicas exigidas para os aparelhos do Item I-C são incompatíveis com o plano proposto, ou seja, é exigido características de plano incompatíveis com o plano somente voz, itens abaixo:
- a. Compatibilidade com sistema de dados GPRS ou superior da Operadora CONTRATADA

É observado que existe incompatibilidade entre o plano proposto e as características exigidas, ou seja, um plano somente voz não deve possuir compatibilidade com sistema de dados. Solicitamos que estas especificações sejam revisadas e corrigidas.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: O item será retirado.

- 5) Entendemos que a exigência descrita 11.1.2, onde os locais de cobertura inexistente ou inadequada da rede 3G possa ser utilizado o GPRS, porém a velocidade máxima compatível com esta tecnologia é de 56Kbps. Desta forma solicitamos que a exigência de velocidade seja corrigida para estes casos.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: A velocidade máxima teórica do protocolo GPRS (sem EDGE) é de aproximadamente 172Kbps. O item será reajustado para 60% desta velocidade, nos termos da Resolução 575 da Anatel. Sugestão de redação para o item 11.1.2:

“Os aparelhos deverão ser capazes de utilizar a tecnologia GPRS nos casos onde a cobertura 3G seja inadequada/inexistente, entretanto a velocidade nominal deverá ser maior ou igual a 103 kbps, nos termos dos Art. 22 e 23 do Anexo II da Resolução 575 da Anatel, datada de 28 de outubro de 2011”.

- 6) Entendemos que a cobertura exigida para todo estado de São Paulo e território nacional por rede própria ou convênio possui caráter bastante amplo. É fato que as principais Operadoras de telefonia móvel do país trabalham com percentuais de atendimento à quantidade de habitantes de cada estado e certamente todas as principais cidades do país são cobertas pelo serviço em questão. Desta forma entendemos a exigência feita é para que exista cobertura para todas as capitais, as principais cidades do país e que no estado de São Paulo exista cobertura para no mínimo 90% da população, e que no município da cidade de São Paulo tenhamos as regras da ANATEL de cobertura mínima atendidas.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: As determinações da Anatel devem ser respeitadas. É necessário o oferecimento de roaming nacional, para uso dos aparelhos em outros estados da Federação, mas o uso do dispositivo dentro do estado de São Paulo não deve ser considerado como roaming.

- 7) Entendemos que para os itens II-A, II-B e II-C, a exigência para acessórios(cabo USB, capa protetora, carregador de viagem, etc.) que acompanham o aparelho celular escolhido que não façam parte do fornecido pelo fabricante possui enorme dificuldade operacional, e além de não agregar valor a prestação do serviço, dado a grande diversidade de modelos de aparelhos celulares e suas constantes atualizações, elevam o custo da operação trazendo pouca economicidade para a administração pública. Diante do exposto, solicitamos que as exigências de acessórios se limitem ao fornecido pelo fabricante na versão escolhida do aparelho.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Os acessórios são necessários e úteis à Administração Municipal.

- 8) Entendemos que para os itens II-A, II-B e II-C, a exigência de capacidade mínima para câmera é bastante significativa e elevam consideravelmente os custos de aquisição destes equipamentos, não trazendo agregação de valor efetivo para os serviços que estão sendo licitados. Diante do exposto solicitamos que a exigência da qualidade de imagem para os aparelhos celulares sejam limitados em 3M Pixel. Para esta capacidade existe uma quantidade

elevada de modelos disponíveis no mercado garantindo maior disputa, além de evitar falta de atendimento dos fabricantes com as exigências do edital.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: As especificações contemplam equipamentos do tipo smartphone e os requisitos serão mantidos.

- 9) Entendemos que é de sumária importância existir a previsibilidade de cobrança para ligações Internacionais e para viagens em roaming internacional. Inúmeras unidades da Prefeitura de São Paulo possuem frequência e necessidade efetiva da utilização deste serviço e para provisionar seus pagamentos precisa existir previsão para tal. Diante do exposto, solicitamos que seja apresentado uma tabela básica para ligações internacionais e roaming internacional.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Sim, incluiremos as ligações internacionais e roaming internacional.

- 10) Entendemos que é caracterizado como prática irregular e portanto proibido a utilização de chip's nos chamados solução blackbox. Qualquer identificação desta prática poderá ter a critério da operadora o bloqueio das referidas linhas e o comunicado formal para a detentora da ARP.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O contrato não abrange este serviço.

- 11) Entendemos que a exigência de tarifa zero para linhas do mesmo CNPJ(grupo) deverá possuir como limitante que caso existe duas operadoras prestando o serviço, sendo uma vencedora do Item I e outra vencedora do item II, dentro do mesmo CNPJ as linhas de diferentes operadoras não possuirá custo zero entre suas ligações.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim.

- 12) Entendemos que para os casos de roubo, furto, perda e uso indevido, a unidade contratante será responsável pela reposição de aparelho igual ou similar com aquisição podendo ser feita com a própria operadora ou através da vasta rede de lojas de varejo reconhecidas pelo mercado.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, seguindo o disposto em legislação vigente.

- 13) Entendemos e solicitamos que a aplicação de Reajuste possui o seguinte texto: "As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações)".

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Ouvida a Secretaria de Finanças, esclarecemos:

"A ANATEL recomenda a utilização do IST, cuja estrutura anexamos abaixo.

O IST é quase que totalmente atualizado pelo IPCA. Apenas um dos insumos tem o valor atualizado pelo IGP-DI.

Sugerimos o IPCA por ser o indicador oficial da inflação, e ser publicado, também, pela PMSP."

INDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	DE
Estrutura das Despesas de Referência e Índices Associados	
ITEM DESPESA	ÍNDICE DE PREÇO ASSOCIADO

1 Pessoal	IPCA/IBGE
2.1 Material	SINAPI/IBGE - Construção Civil
2.2 Material TP - cartão	IPA/FGV-MATÉRIAS PLÁSTICAS
2.3 Outros	IGP-DI/FGV
3.1 Técnico - Administrativo	IPCA/IBGE
3.2 Transporte e Comunicação	IPCA/IBGE
3.3 Técnico - Operacionais	IPCA/IBGE
3.4 Marketing e Vendas	IPCA/IPGE
3.5 Serviços de atendimento	IPCA/IBGE
3.6.1 Impressão	IPCA/IBGE
3.6.2 Postagem Índice de preços ao Consumidor Amplo -	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Correios
3.6.3 Cobrança	IPCA/IBGE
3.6.4 Outros	IPCA/IBGE
3.7.1 Energia Elétrica	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Energia Elétrica
3.7.2 Outros	IPCA/IBGE
4 Aluguéis e Leasing	IGP-M/FGV
5.1 Equip. de Comunicação, Equip. e Meios de Transm., e outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
5.2 Prédios, Suportes e Protetores e Benf. em Propr.Dde Terc.	SINAPI/IBGE - Construção Civil
5.3 Veículos, Bens de Uso Geral e Outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
9 Provisão para Contingências	INPC/IBGE
10 Outras Despesas operacionais, exclusive financeiras	IPCA/IBGE

Fonte: ANATEL

- 14) Para as regras impostas para aplicação de Penalidades tenham incidência sobre o valor da fatura mensal do item descumprido tendo como limite o valor total de 10%, independente da sobreposição e acúmulo de penalidades. É injusto e abusivo termos penalidade aplicada a valor de contrato, tendo que o consumo possa ser bastante inferior ou superior aos valores efetivamente utilizados.
- a. Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Acreditamos que a empresa está a se referir à penalidade do item 17.1.1. do Edital (mora na assinatura da Ata de Registro de Preços - ARP - pela adjudicatária, calculada com base no valor mensal estimado de consumo) entendemos que razão não assiste à empresa, pois, em não tendo sido assinada à Ata, não há início dos serviços tampouco meio de calcular o serviço prestado (há apenas o valor do contrato a servir de base), além da redação ser praxe nos Editais de ARP deste DGSS, justamente com o intuito de desestimular a não-assinatura da ARP pela adjudicatária; caso esteja a empresa a se referir aos itens 7.1.1 da minuta de ARP ou ao item 7.1.1 da minuta de Contrato o questionamento não faz sentido, pois neste caso as multas tem por base o valor da Nota de Empenho (que contemplam os serviços efetivamente prestados).

- 8) Entendemos e solicitamos que a aplicação de Reajuste possui o seguinte texto: “As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações)”.

a. Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: Ouvida a Secretaria de Finanças, esclarecemos:

“A ANATEL recomenda a utilização do IST, cuja estrutura anexamos abaixo.

O IST é quase que totalmente atualizado pelo IPCA. Apenas um dos insumos tem o valor atualizado pelo IGP-DI.

Sugerimos o IPCA por ser o indicador oficial da inflação, e ser publicado, também, pela PMSP.”

INDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	DE
Estrutura das Despesas de Referência e Índices Associados	
ITEM DESPESA	ÍNDICE DE PREÇO ASSOCIADO
1 Pessoal	IPCA/IBGE
2.1 Material	SINAPI/IBGE - Construção Civil
2.2 Material TP - cartão	IPA/FGV-MATÉRIAS PLÁSTICAS
2.3 Outros	IGP-DI/FGV
3.1 Técnico - Administrativo	IPCA/IBGE
3.2 Transporte e Comunicação	IPCA/IBGE
3.3 Técnico - Operacionais	IPCA/IBGE
3.4 Marketing e Vendas	IPCA/IPGE
3.5 Serviços de atendimento	IPCA/IBGE
3.6.1 Impressão	IPCA/IBGE
3.6.2 Postagem Índice de preços ao Consumidor Amplo –	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Correios
3.6.3 Cobrança	IPCA/IBGE
3.6.4 Outros	IPCA/IBGE
3.7.1 Energia Elétrica	IPCA/IBGE-SUBGRUPO:Energia Elétrica
3.7.2 Outros	IPCA/IBGE
4 Aluguéis e Leasing	IGP-M/FGV
5.1 Equip. de Comutação, Equip. e Meios de Transm., e outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
5.2 Prédios, Suportes e Protetores e Benf. em Propr.Dde Terc.	SINAPI/IBGE - Construção Civil
5.3 Veículos, Bens de Uso Geral e Outros	IPA-OG/FGV-MÁQ.EQUIP.INDUST.
9 Provisão para Contingências	INPC/IBGE
10 Outras Despesas operacionais, exclusive financeiras	IPCA/IBGE

Fonte: ANATEL

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.